



A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ATOS DE DESIGNAÇÕES, LOTAÇÕES, DESCONVOCAÇÕES (RESERVA TÉCNICA), FÉRIAS E LICENÇAS DOS MAGISTRADOS (SUBSTITUTOS E TITULARES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS) - DIVULGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS APENAS NA INTRANET E EM ÁREA RESTRITA - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, é categórica ao impor a todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da publicidade. Este princípio tem por finalidade dar transparência aos atos administrativos praticados pelos administradores, possibilitando aos administrados o acompanhamento da gestão da coisa pública. A Constituição Federal permite exceção a essa regra tão-somente nos casos previstos no art. 5º, XXXIII, estabelecendo, categoricamente, que: “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” A doutrina é uníssona no sentido de que a restrição ao dever de publicidade dos atos administrativos deve decorrer de lei. No silêncio, prevalece a discricionariedade da Administração Pública. Diante desse contexto, a pretensão da AMATRA III não deve prosperar, haja vista que a divulgação dos atos administrativos do Regional inerentes aos magistrados exclusivamente NA INTRANET do Regional, EM ÁREA RESTRITA, não atende a finalidade precípua do princípio da publicidade, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

**Recurso em matéria administrativa
conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° **TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8**, em que é remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, recorrente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III** e recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pela AMATRA III contra o v. acórdão de fls. 19/25, proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso para manter o indeferimento do pleito de divulgação exclusiva na intranet do Regional, **em área restrita**, de todas as designações, lotações, desconvoações (reserva técnica), bem como férias e licenças dos magistrados (substitutos e titulares de Varas do Trabalho e do Regional).

Nas razões do recurso (fls. 30/34), sustenta, em síntese, que o pedido tem por fundamento a integridade física dos magistrados, sob o argumento de que: “É sabido o quanto tem recrudescido e multiplicado os atentados que têm vitimado magistrados e membros do ministério público.”.

Diz que o princípio da publicidade comporta exceções, invocando o direito de inviolabilidade da intimidade e a vida privada, nos termos do art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os outros Regionais (TRT's da 2ª e 17ª) já implementaram medidas semelhantes.

Despacho de admissibilidade de fl. 36.

Sem contra-razões.

Relatados.



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, e considerando que o cerne da irresignação recursal diz respeito à publicidade dos atos administrativos dos Regionais decorrentes das designações, lotações, férias e licenças dos magistrados, impõe-se o seu conhecimento.

Com estes fundamentos, CONHEÇO da matéria.



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

II - MÉRITO

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pela AMATRA III contra o v. acórdão de fls. 19/25, proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso para manter o indeferimento do pleito de divulgação, no site do Regional, em área restrita, de todas as designações e lotações, bem como férias e licenças dos magistrados (substitutos e titulares de Varas do Trabalho e do Regional).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 19/25, negou provimento ao recurso administrativo da AMATRA III, para manter o indeferimento do pleito de divulgação no site do Regional, em área restrita, de todas as designações, lotações, férias, e licenças dos magistrados (substitutos e titulares de Varas do Trabalho e do Regional).

Seu fundamento é de que:

“... a base da irresignação recursal, segundo argumenta a recorrente, está nos "princípios da publicidade, da eficiência administrativa e da razoabilidade", razão pela qual postula a divulgação, no site deste Regional, na rede mundial de computadores, em área restrita e em tempo real, de todas as designações e lotações, bem como das férias e licenças dos Juízes Titulares e Desembargadores (G. Adicional).

Examina-se.

Duas questões básicas devem ser consideradas na questão sub exame. A primeira delas em saber se a divulgação, pela Presidência, de todas as Portarias e atos de sua competência, no Diário do Judiciário-Suplemento do 'Minas Gerais', atende ao princípio da publicidade. Já a outra, se a postulação levada a efeito pela AMATRA 3 possui realmente respaldo frente aos princípios que alega, ou seja, da publicidade, da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Pois bem. A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso, este princípio tem seu campo natural de



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, a população, sempre tenha conhecimento do que os administradores estão fazendo. É neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação do Estado. Esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também a de propiciar a toda população o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Publicação esta que deve se dar de forma clara e eficaz.

Portanto, publicidade não é apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas, principalmente, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o público.

Fazendo referência ao princípio da publicidade, diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Malheiros Editores, página 73, "... se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los, hão de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida".

A Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitação), em seu art. 3º, que trata sobre os processos de licitação, destaca que será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com o princípio da publicidade. Esse princípio está materializado no seu art. 21, que determina a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, no diário oficial pertinente e em jornal diário de grande circulação, com antecedência mínima de trinta ou quarenta e cinco dias, conforme o caso, da data de recebimento das propostas ou da realização do evento.

Essa publicação dos avisos com os resumos dos editais das concorrências é que vai permitir que os interessados (cidadãos, futuros licitantes, imprensa, Ministério Público, etc.) tomem conhecimento das licitações promovidas pelos órgãos públicos, possam acompanhar o seu desenvolvimento (art.4º), pedir esclarecimentos (art. 40, VIII), apresentar impugnações (art. 41, § 1º), representar contra ato da Administração (art. 109, II), tudo no âmbito do Estatuto Licitatório. Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da administração a ser



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos do Dec. Federal n.º 79.099, de 6.1.77 (...).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo, p. 63), também leciona sobre o tema: "No direito público e no administrativo, em particular, esse princípio cobra especial importância, em combinação com os da legalidade, da legitimidade, da finalidade, da moralidade e, notadamente, da sindicabilidade, como se verá, pois será pela transparência dos atos do poder público que se tornará possível averiguar sua conformidade a ordem jurídica. A publicidade, no direito público, considerada sob outro ângulo, é um direito fundamental do administrado, extensivo as entidades de sua criação, uma vez que sem ela tornar-se-ia impossível o controle de legalidade da ação do Estado, e uma falácia o estado de direito."

O princípio da publicidade objetiva o total e irrestrito conhecimento da sociedade sobre os atos da administração, vedando, assim, qualquer tipo de sigilo sobre o que é do interesse público, o qual integrou a Constituição no § 1º do art. 37 da Carta Federal.

E, como ficou apontado anteriormente, em atendimento ao preceito constitucional (art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal) a administração deste Regional utiliza o meio de comunicação oficial com o intuito de tornar públicas as informações de caráter singular e geral, sempre atenta à vedação da promoção pessoal de seus administradores ou administrados.

Oportuna, a respeito, a lição de Cretella Júnior (In Comentários à Constituição de 1988, v.04, p.2252): "O caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos é imposição da regra jurídica constitucional.

Não obstante o poder-dever de agir do administrador, não se pode perder de vista a discricionariedade permitida ao agente público no momento de praticar os atos administrativos balizado por juízo de conveniência e oportunidade. Neste diapasão, "a discricionariedade e a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, páginas 86/88) com o fim de decidir o melhor meio de satisfazer o interesse público no caso concreto".

Diante disso, não vejo como desatendido o princípio da publicidade quando a divulgação do ato administrativo é feita em órgão oficial, no caso o Diário de Justiça-Suplemento Minas Gerais, pelo que entendo plenamente atendido o preceito contido no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, o que parece contra-senso e vai de confronto com o princípio da publicidade, é o pleito de autorização da divulgação no site deste Regional, na rede mundial de computadores, em área restrita e em



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

tempo real, de todas as designações e lotações, bem como das férias e licenças de todos os Magistrados (Substitutos, 1ª instância e 2ª instância), isto porque se a divulgação será feita "em área restrita", e o pedido da AMATRA 3 está assim calcado, certamente não se está privilegiando o tão decantado princípio da publicidade.

Neste aspecto, data vênua, até o deferimento da inclusão de tais dados atinentes aos Magistrados Substitutos fere o mencionado princípio, pois não verifico razão plausível para deixar referidas designações e lotações, bem como as férias e licenças "em área restrita", mesmo porque não estamos diante de nenhuma das exceções previstas no Decreto 79.099/77.

Portanto, tendo em vista os fundamentos já expostos, entendo que a publicação no Diário Oficial-Caderno do Judiciário-Suplemento Minas Gerais, como vem acontecendo, atende com muito mais respaldo os mencionados princípios." (fls. 18/23)

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso de fls. 30/34. Sustenta, em síntese, que o pedido tem por fundamento a integridade física dos magistrados, sob o argumento de que: "É sabido o quanto tem recrudescido e multiplicado os atentados que têm vitimado magistrados e membros do ministério público."

Diz que o princípio da publicidade comporta exceções, invocando o direito de inviolabilidade da intimidade e a vida privada, nos termos do art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os outros Regionais (TRT's da 2ª e 17ª) já implementaram medidas semelhantes.

Sem razão.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, é categórica ao impor a todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da publicidade, dentre outros.

O princípio da publicidade tem por finalidade dar transparência aos atos administrativos praticados pelo administradores, possibilitando aos administrados o acompanhamento da gestão da Administração Pública.



PROC. Nº TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

Nesse sentido, a lição de José Afonso da Silva: *"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653).

Na Administração Pública a regra é a publicização dos atos administrativos. A Constituição Federal permite exceção a essa regra tão-somente nos casos de previsto no art. 5º, XXXIII, estabelecendo, categoricamente, que: "ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A doutrina é uníssona no sentido de que a restrição ao dever de publicidade dos atos administrativos deve decorrer de lei.

Nesse sentido, leciona Lucas Furtado: "...Desses dois dispositivos podem ser extraídas algumas conclusões. A primeira é no sentido de que não cabe ao administrador criar regras de sigilo. Somente à lei é dada essa possibilidade. A segunda conclusão é no sentido de que a restrição legal somente pode ocorrer em situações de:

1. segurança da sociedade e do Estado;
2. quando a intimidade ou o interesse social o exigirem. Outras hipóteses de restrição à divulgação de informações por parte do poder público não previstas em lei e estranhas a essas duas hipóteses resultam em inconstitucionalidade." (Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, Ano 2007, pág. 109).

Percebe-se, pois, que na Administração Pública, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988, todos os atos administrativos devem obedecer a regra da publicidade, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Cumprido ressaltar, por ser juridicamente relevante, que a forma de publicação é que pode ser flexibilizada, devendo ser examinado caso a caso.



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8

Com efeito, a divulgação dos atos da Administração Pública dependerá da forma estabelecida pela lei ou do alcance dos efeitos do ato. Ou seja, estabelecendo a lei determinada forma, cabe ao Administrador Público a sua integral observância. Silente a lei, a implementação da publicidade deverá observar o alcance dos efeitos do ato administrativo, se internos ou externos.

No caso em exame, a pretensão genérica de publicação desses atos tão-somente na intranet, **em área restrita**, não pode prosperar.

Diante desse contexto, a pretensão da AMATRA III não merece prosperar, haja vista que a divulgação **EM ÁREA RESTRITA NA INTRANET** do Regional não atende a finalidade precípua do princípio da publicidade, afrontando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator



PROC. N° TST-CSJT-1406/2007-000-03-00.8